

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional das Promotorias
Criminais, Júri e Controle Externo da Atividade Policial

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

Informativo / Fortaleza, 22 de abril de 2016 – Nº 004

Prezados colegas,

Com júbilo apresentamos o Informativo CAOCRIM 004/2016, nele constando as notícias que reputamos de relevância para a atuação criminal, inclusive com julgados que trazem entendimentos nem sempre favoráveis aos anseios ministeriais, mas que necessitam ser de ciência do Ministério Público.

Lembramos do nosso desejo de congregarmos as contribuições de todos que desejem publicar textos sobre assuntos de relevância penal ou processual penal, jurisprudência, chamada de artigos, notícias sobre eventos e cursos.

Nesta edição, nosso agradecimento aos Drs. Leonardo Sobreira e Ythalo Loureiro pelas contribuições.

Desta forma, aos que desejarem apresentar sugestões para nossos próximos Informativos, basta enviá-las para o e-mail institucional do CAOCRIM (caocrim@mpce.mp.br).

Boa leitura!

EQUIPE CAOCRIM



NOTÍCIAS – EVENTOS – CHAMADA DE ARTIGOS

CHAMADA DE ARTIGOS PARA PUBLICAÇÃO NA REVISTA DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS – QUALIS B2

A linha editorial do periódico encontra-se vinculada à área de concentração do Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Fundação Instituto de Ensino para Osasco - UNIFIEO, intitulada "Positivização e Concretização Jurídica dos Direitos Humanos". Neste sentido, a revista objetiva publicar artigos sobre a temática, segundo diferentes perspectivas e abordagens metodológicas, sejam elas de Direito Público ou de Direito Privado, bem como contribuições provenientes das áreas de ciências humanas e ciências sociais aplicadas. Sendo assim, a proposta de linha editorial a ser seguida pela Revista é apresentada a partir dos seguintes temas:

- 1) Fundamentação filosófica dos direitos humanos e teoria dos direitos fundamentais;
- 2) Direitos fundamentais em sua dimensão material;
- 3) Problematização e atualidade dos direitos fundamentais;
- 4) A tutela dos direitos fundamentais perante a ordem política, social e econômica;
- 5) A tutela dos direitos humanos perante a ordem internacional;
- 6) Educação, Metodologia e Pesquisa em direitos humanos fundamentais;
- 7) Colisão e controle dos direitos fundamentais;
- 8) Instrumentos processuais;
- 9) Políticas públicas em direitos humanos.

Os textos para a edição 16-2 devem ser enviados até 30 DE JUNHO DE 2016.

**CAOCRIM – Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial
e Segurança Pública**

Rua 25 de março, 280 - Centro - Fortaleza - Ceará
Telefone: 85 3452 3716 - Email: caocrim@mpce.mp.br

Os textos enviados após esse prazo serão aproveitados e avaliados para edições subsequentes. Todas as colaborações devem ser enviadas por meio do Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas – SEER, endereço: <http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd>
Os artigos encaminhados para publicação deverão observar as especificações técnicas indicadas no endereço: <http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/about/submissions#authorGuidelines>

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL – PARTE GERAL

Trata-se da 1ª edição do Curso de Pós-graduação em Direito Penal – Parte Geral IBCCRIM-Coimbra, sendo fruto da parceria entre o Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

O evento ocorrerá entre os dias 04 de maio e 29 de julho de 2016, nas modalidades presencial ou à distância.

Mais informações no endereço <http://www.ibccrim.org.br/posdireitopenal2016/cronograma.php>

GAECO deflagra Operação Vera Pax e seis pessoas já foram presas -
<http://www.mpce.mp.br/2016/04/20/gaeco-deflagra-operacao-vera-pax-e-decreta-prisao-de-10-pessoas/>

MPCE participa de reunião para debater processos de execução penal -
<http://www.mpce.mp.br/2016/04/11/mpce-participa-de-reuniao-para-debater-processos-de-execucao-penal/>

Comissão será criada para gerenciar a implantação do programa “Tempo de Justiça” como parte do Pacto por um Ceará Pacífico -
<http://www.mpce.mp.br/2016/04/08/comissao-sera-criada-para-gerenciar-a-implantacao-do-programa-tempo-de-justica-como-parte-do-pacto-por-um-ceara-pacifico/>

Inviável trâmite de HC de governador de MG contra decisão que permitiu seu indiciamento - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314763&tip=UN>

Disciplinado o recolhimento de valores apreendidos em procedimentos policiais na Comarca de Limoeiro - <http://www.tjce.jus.br/noticias/disciplinado-o-recolhimento-de-valores-apreendidos-em-procedimentos-policiais-na-comarca-de-limoeiro/>

Justiça determina que Estado construa cadeia pública em Quixeramobim - <http://www.tjce.jus.br/noticias/justica-determina-que-estado-construa-cadeia-publica-em-quixeramobim/>

Justiça Federal de Guarulhos auxilia na ressocialização de réus estrangeiros - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82071:justica-federal-de-guarulhos-auxilia-na-ressocializacao-de-reus-estrangeiros&catid=813:cnj&Itemid=4640&acm=270197_8391

Determinado trancamento de inquérito sobre programa que exibiu Marcha da Maconha - <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=314999&tip=UN>

Comunicação entre o Tribunal e Sejus será agilizada com o envio eletrônico de documentos prisionais - <http://www.tjce.jus.br/noticias/comunicacao-entre-o-tribunal-e-sejus-sera-agilizada-com-o-envio-eletronico-de-documentos-prisionais/>

Varas de Execução Penal programam "Ação Concentrada: Justiça no Cárcere" para maio - <http://www.tjce.jus.br/noticias/varas-de-execucao-penal-programam-acao-concentrada-justica-no-carcere-para-maio/>

Centro de conciliação forma rede contra violência doméstica no Paraná - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82003:centro-de-conciliacao-forma-rede-contraviolencia-domestica-no-parana&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8355

Comarca de Santana do Acaraú regulamenta entrada de crianças e adolescentes em unidades prisionais - <http://www.tjce.jus.br/noticias/comarca-de-santana-do-acarau-regulamenta-entrada-de-criancas-e-adolescentes-em-unidades-prisionais/>

Juiz disciplina recebimento de bens apreendidos nas comarcas de Santana do Cariri e Altaneira - <http://www.tjce.jus.br/noticias/juiz-disciplina-recebimento-de-bens-apreendidos-nas-comarcas-de-santana-do-cariri-e-altaneira/>

Instituições contam com o trabalho de cumpridores de penas alternativas - http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=82077:institicoes-contam-com-o-trabalho-de-350-cumpridores-de-penas-alternativas&catid=814:judiciario&Itemid=4641&acm=270197_8397

Minuta de Decreto Presidencial de Indulto para Mulheres apenadas pelo art. 33 da lei 11.343/06 - http://emporiododireito.com.br/minuta-de-decreto-presidencial-de-indulta-para-mulheres-apanadas-pelo-art-33-da-lei-11-34306/?utm_campaign=news_1904&utm_medium=email&utm_source=RD+Stationutm_campaign=news_1904&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Rejeitado HC de policial civil do RJ preso por narcotráfico e roubo

O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), não conheceu do Habeas Corpus (HC) 133512, impetrado pelo policial civil do Rio de Janeiro Ricardo Wilke, preso preventivamente sob a acusação de tráfico de drogas e roubo. Segundo o relator, o HC é incabível por se tratar de impetração substitutiva de recurso. Além disso, ele não verificou qualquer ilegalidade na fundamentação do decreto de prisão.

Ricardo Wilke teve a prisão preventiva decretada em abril de 2015, junto com outros 40 acusados, pelo juízo da Vara Criminal de Barra Mansa (RJ). Segundo a denúncia, ele fazia parte de um grupo que traficava drogas no Rio de Janeiro e São Paulo ligado a facções criminosas dos dois estados. Para o juízo de origem, a prisão era necessária, pois os acusados são pessoas da "mais alta periculosidade" e continuaram a prática de crimes mesmo com alguns dos membros do grupo presos.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e o Superior Tribunal de Justiça negaram pedidos de liberdade, formulados pela defesa do policial, respectivamente, em habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus. No HC 133512 impetrado no Supremo, a defesa sustentou a falta de justa causa para a ação penal, tendo em vista "a ausência de apreensão da droga e conseqüente comprovação da materialidade delitiva" do crime de tráfico de entorpecentes. Alegou também a ausência dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar e o excesso de prazo para a apreciação da resposta à acusação.

O ministro Luís Roberto Barroso inicialmente destacou a inadmissibilidade da impetração por se tratar de HC apresentado em substituição a recurso extraordinário, e ressaltou o entendimento da Primeira Turma do STF nesse sentido.

Além disso, segundo o relator, a jurisprudência do Supremo é no sentido de que o trancamento da ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. "Na hipótese de que se trata, as peças que instruem este processo não autorizam o imediato trancamento da ação penal", afirmou.

O ministro frisou ainda que o acolhimento do HC demandaria o revolvimento de matéria fática, o que não é admitido na via processualmente restrita do habeas corpus. Por fim, também não encontrou teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder na fundamentação do juízo de origem ao decretar a prisão preventiva do policial. RP/CR,AD

Processos relacionados

HC 133512

Advogado de Terceiro Não Investigado Tem Acesso Restrito aos Autos de Inquérito

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou recurso de um aposentado que pedia a reprodução de cópias de um inquérito policial, em razão da sua residência ter sido alvo de mandado de busca e apreensão.

Segundo o recorrente, seu advogado protocolou no cartório da 3ª Vara Criminal de Londrina (PR) pedido de vista dos autos, com a finalidade de reproduzir cópias de inquérito policial, sendo-lhe fornecida apenas uma folha de uma parte do depoimento em que o aposentado fora citado.

Alegou o defensor, no recurso, que o direito ao exame do procedimento penal alcança inquéritos em andamento ou aqueles findos. Argumentou que nada pode obstar tal apreciação, sendo indubitosa a inexistência de justificativas que sustentem a manutenção de sigilo ou mesmo o impedimento de cópias que digam respeito ao aposentado, ainda que haja diligências a serem concluídas.

Formalidades legais

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) negou o pedido entendendo que, ainda que em segredo de justiça, fora respeitado o direito do advogado constituído de ter acesso aos autos do conteúdo pertinente ao seu cliente.

No STJ, a defesa sustentou possuir direito líquido e certo de ter acesso irrestrito ao inquérito, uma vez que seu cliente suportara, em sua residência, medida de busca e apreensão determinada nos autos daquele procedimento policial.

O relator do recurso, ministro Ribeiro Dantas, destacou em seu voto a Súmula Vinculante 14, do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

Segundo o ministro, o advogado de terceiro não investigado, que apenas suportou medida de busca e apreensão em sua residência, no âmbito de inquérito policial, não possui direito líquido e certo à obtenção de cópia integral do procedimento apuratório. Esse direito se restringe àquilo que diga respeito a seu cliente e se encontre documentado nos autos.

Natureza e Volume de Droga Não Podem Ser Consideradas ao Mesmo Tempo na Dosimetria da Pena

Configura bis in *idem* (repetição da sanção sobre o mesmo fato) a utilização da natureza e da quantidade da droga, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considera que a elevação da pena-base deve estar apoiada em fundamentos objetivos e concretos, e não em alegações vagas, genéricas ou inerentes ao próprio tipo penal. Além disso, conforme os ministros, a individualização da pena está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade. No caso de tráfico de drogas, não deve ser levada em conta para o agravamento da pena-base a valoração negativa das consequências do crime, como o seu efeito devastador, disputas entre facções rivais, tráfico de armas e homicídios.

Os julgados relativos a esse tema agora estão na Pesquisa Pronta, ferramenta on-line disponível na página do STJ para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

O tema Análise da possibilidade de se levar em consideração a natureza e a quantidade de droga na fase de dosimetria da pena contém 201 acórdãos, decisões já tomadas pelos colegiados do tribunal.

Valoração negativa

Em abril deste ano, a Quinta Turma do STJ concedeu habeas corpus, de ofício, a paciente condenado a seis anos e seis meses de reclusão por tráfico de drogas. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRS) aumentara a pena em dois anos com base na valoração negativa do crime.

"Afastada a valoração desfavorável das consequências do crime, a grande quantidade de droga apreendida é o único fundamento válido para justificar a majoração da pena-base", explicou o relator, ministro Ribeiro Dantas.

Ele mencionou que o entendimento adotado pelo STJ está de acordo com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral, segundo o qual, "a dupla valoração da natureza e da quantidade da droga, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, caracteriza bis in *idem*".

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): HC 298764

Fonte: Superior Tribunal de Justiça



DIRETO DO STF

Tráfico interestadual de drogas e transposição de fronteiras

HC 122.791-MS

RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI

Habeas corpus. Penal. Tráfico interestadual de substância entorpecente (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06). Consumação. Desnecessidade de transposição de fronteiras entre dois ou mais estados da Federação. Precedentes. Ordem denegada. 1. Consoante o repertório jurisprudencial da Corte, "para a configuração do tráfico interestadual de drogas (art. 40, V, da Lei 11.343/2006), não se exige a efetiva transposição da fronteira, bastando a comprovação inequívoca de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação" (HC nº 115.893/MT, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 4/6/13). 2. Ordem denegada.

Disparos em Via Pública. Tornozeleira.

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício na decisão que impõe prisão preventiva de paciente reincidente e acusado da prática do delito de homicídio, supostamente realizado em via pública, por motivo torpe, mediante emprego de arma de fogo e com exibição de tornozeleira eletrônica utilizada a título de monitoramento decorrente de anterior ação tida como delituosa. 3. Agravo regimental desprovido. (HC 131209 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016)

Antecedentes. Processos e inquéritos policiais. Prisão preventiva

Habeas corpus. 2. Tentativa de homicídio simples, desobediência e embriaguez ao volante. Prisão preventiva. 3. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). Segregação justificada na necessidade de garantir a ordem pública (gravidade concreta). 4. A consideração da existência de alguns inquéritos e ações penais (...) não tem o objetivo de afirmar a presença de maus antecedentes criminais do paciente, mas sim de corroborar a necessidade de se garantir a ordem pública, devido à conveniência de se evitar a reiteração delitiva (HC 95.324/ES, rel. min. Ellen Gracie, DJe 14.11.2008). 5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada no sentido de que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HC 130346, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016).

Denúncia contra Deputado Federal

Inq N. 3.331-MT

RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. FATOS OCORRIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DE MANDATO DE PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67 E NA LEI 8.666/93. RECEBIMENTO PARCIAL. PRESCRIÇÃO. 1. Denúncia pela prática de crimes previstos no art. 1º, I e IV, do Decreto-lei 201/67 e arts. 89, 92 e 96, I, da Lei 8.666/93 imputados a Deputado Federal quando no exercício de mandato de Prefeito Municipal. 2. Prescrição da pretensão punitiva do crime previsto no art. 1º, IV, do Decreto-lei 201/67 e dos crimes previstos nos arts. 89 e 92, da Lei 8.666/93. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 602.527 QO-RG), decidiu ser inadmissível decretar a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, antecipada ou projetada. Entendimento que se prestigia em homenagem aos princípios da segurança jurídica e colegialidade. 4. Não é inepta a denúncia que descreve ação típica, individualiza a conduta do denunciado, menciona sua consciência quanto aos fatos imputados e aponta indícios de autoria e materialidade. 5. Não tem cabimento a alegação de ausência de dolo quando do juízo de admissibilidade da acusação, exceto quando demonstrada estreme de dúvidas. 6. Em razão do princípio da taxatividade (art. 5º, XXXIX, da CR), a conduta de quem, em tese, frauda licitação ou contrato dela decorrente, cujo objeto é a contratação de obras e serviços, não se enquadra no art. 96, I, da Lei 8.666/93, pois esse tipo penal contempla apenas licitação ou contrato que tem por objeto aquisição ou venda de bens e mercadorias. 7. Prefeito Municipal que, em tese, promove superfaturamento de preços de serviços e obras públicas visando desviar ou permitir o desvio de recursos públicos, comete o crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67. 8. Denúncia parcialmente recebida pelo crime do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/67.

Divulgação imagens com conteúdo pornográfico e competência

RE N. 628.624-MG

REDATOR P/ O ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). COMPETÊNCIA. DIVULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE IMAGENS COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DA CRIANÇA. DELITO COMETIDO POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. À luz do preconizado no art. 109, V, da CF, a competência para processamento e julgamento de crime será da Justiça Federal quando preenchidos 03 (três) requisitos essenciais e cumulativos, quais sejam, que: a) o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; b) o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e c) a conduta tenha ao menos se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente. 2. O Brasil pune a prática de divulgação e publicação de conteúdo pedófilo-pornográfico, conforme art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Além de signatário da Convenção sobre Direitos da Criança, o Estado Brasileiro ratificou o respectivo Protocolo Facultativo. Em tais acordos internacionais se assentou a proteção à infância e se estabeleceu o compromisso de tipificação penal das condutas relacionadas à pornografia infantil. 4. Para fins de preenchimento do terceiro requisito, é necessário que, do exame entre a conduta praticada e o resultado produzido, ou que deveria ser produzido, se extraia o atributo de internacionalidade dessa relação. 5. Quando a publicação de material contendo pornografia infanto-juvenil ocorre na ambiência virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer sujeito, em qualquer parte do planeta, que esteja conectado à internet, a constatação da internacionalidade se infere não apenas do fato de que a postagem se opera em cenário propício ao livre acesso, como também que, ao fazê-lo, o agente comete o delito justamente com o objetivo de atingir o maior número possível de pessoas, inclusive assumindo o risco de que indivíduos localizados no estrangeiro sejam, igualmente, destinatários do material. A potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer, conforme própria previsão constitucional. 6. Basta à configuração da competência da Justiça Federal que o material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes tenha estado acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. 8. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado. 9. Tese fixada: "Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores". 10. Recurso extraordinário desprovido.

Admissibilidade de denúncia anônima para início de investigações

A Turma, de início, reafirmou o entendimento da Corte no sentido de que notícias anônimas não autorizam, por si sós, a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão. Entretanto, elas podem constituir fonte de informação e de provas que não pode ser simplesmente descartada pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, assentou a inexistência de invalidade na investigação instaurada a partir de notícia crime anônima encaminhada ao MPF. Destacou que em um mundo no qual o crime torna-se cada vez mais complexo e organizado, seria natural que a pessoa comum tivesse receio de se expor ao comunicar a ocorrência de delito. Daí a admissibilidade de notícias crimes anônimas. Nas investigações preliminares, ao se verificar a

credibilidade do que fora noticiado, a investigação poderia prosseguir, inclusive, se houvesse agregação de novas provas e se preenchidos os requisitos legais, com o emprego de métodos especiais de investigação ou mesmo com a propositura de ação penal, desde que, no último caso, as novas provas caracterizassem justa causa. Elementos probatórios colhidos pelas autoridades policiais teriam constatado a inexistência de registro de bens, imóveis e veículos ou qualquer propriedade em nome dos sócios constantes no contrato social de empresa cujos lançamentos tributários eram expressivos, o que poderia caracterizar não serem os reais proprietários. Na situação dos autos, fora a interceptação telefônica que revelara os indícios da prática de crimes mais relevantes. Não haveria que se falar, portanto, em utilização indevida da notícia crime anônima, cujo tratamento observara a jurisprudência do STF. Ademais, a investigação e a persecução penal teriam prosseguido com base nas provas colacionadas a partir dela e não com fulcro exclusivo nela. De igual forma, as diligências mais invasivas, como a interceptação telefônica, só foram deflagradas após a colheita de vários elementos probatórios que corroboravam o teor da notícia anônima e que, por si só, autorizavam a medida investigatória. (HC 106152/MS, rel. Min. Rosa Weber, 29.3.2016. (HC-106152))

Possibilidade de investigação preliminar a despeito de inexistência de lançamento tributário definitivo

Quanto ao argumento de nulidade da investigação porquanto iniciada antes da existência de lançamento tributário definitivo, **a Turma citou a atual jurisprudência do STF, que condicionaria a persecução por crime contra a ordem tributária à realização do lançamento fiscal.** O lançamento definitivo do crédito tributário constituiria atividade privativa da autoridade administrativa e, sem tributo constituído, não haveria como caracterizar o crime de sonegação tributária (HC 81.611/DF, DJU de 13.5.2005). **Apesar de a jurisprudência do STF condicionar a persecução penal à existência do lançamento tributário definitivo, o mesmo não ocorreria relativamente à investigação preliminar.** Crimes poderiam ser tentados e consumados e jamais se entendera pela impossibilidade da investigação preliminar durante a execução de um crime e mesmo antes da consumação. A afirmação seria válida tanto para crimes contra a ordem tributária como para qualquer outra modalidade delitativa. O Colegiado ressaltou que o tema do encontro fortuito de provas no âmbito de interceptação telefônica fora abordado em alguns julgados da Corte. A validade da investigação não estaria condicionada ao resultado, mas sim à observância do devido processo legal. Na espécie, as provas dos crimes de corrupção fortuitamente colhidas no curso da interceptação não pareceriam se revestir de ilicitude, pelo menos no exame que comportam na via estreita do "habeas corpus", independentemente do resultado obtido quanto aos crimes contra a ordem tributária que motivaram o início da investigação. ([HC 106152/MS, rel. Min. Rosa Weber, 29.3.2016. \(HC-106152\)](#))



PESQUISA PRONTA STJ

PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 366 DO CPP. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RISCO REAL DE PERECIMENTO DA PROVA. FATO OCORRIDO EM 2002. POSSIBILIDADE REAL DE ESQUECIMENTO.

1. Esta Corte tem admitido a produção antecipada da prova testemunhal, na forma prevista no art. 366 do Código de Processo Penal, sempre que houver risco concreto de perecimento de sua colheita em razão da "alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática" (RHC 54.563/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015). 2. No caso, os fatos narrados na denúncia são de extrema gravidade e foram praticados em 2002, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, o que autoriza a colheita antecipada das provas, em especial da prova testemunhal, tendo em vista a

falibilidade da memória humana. 3. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 66.668/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta corte superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Em que pese a concreta fundamentação da custódia. Quantidade de maconha apreendida (600 g). Há providências menos gravosas (arts. 319, 320 e 321, todos do CPP) que, como densificação do princípio da proibição de excesso, são aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do indiciado ou acusado. 4. Sob a influência do princípio da proporcionalidade e considerando que o paciente é primário, não possui antecedentes criminais e trouxe aos autos documentação comprobatória de união estável e de idade dos filhos menores, de trabalho lícito e de residência fixa, é adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública. 5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares elencadas no voto. (STJ; HC 344.824; Proc. 2015/0313636-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 15/04/2016)

DIREITO PENAL. VULNERABILIDADE EMOCIONAL E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA COMO CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA NA DOSIMETRIA DA PENA.

O fato de o agente ter se aproveitado, para a prática do crime, da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima decorrente da morte de seu filho em razão de erro médico pode constituir motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade. De fato, conforme entendimento do STJ, "é possível a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, que demonstrem que o comportamento da condenada é merecedor de maior reprovabilidade, de maneira a restar caracterizado que a conduta delituosa extrapolou os limites naturais próprios à execução do crime" (AgRg no AREsp 781.997-PE, Sexta Turma, DJe 1º/2/2016). [HC 264.459-SP](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ORDEM DE HABEAS CORPUS.

É admissível a interposição de recurso ordinário para impugnar acórdão de Tribunal de Segundo Grau concessivo de ordem de *habeas corpus* na hipótese em que se pretenda questionar eventual excesso de medidas cautelares fixadas por ocasião de deferimento de liberdade provisória. Ainda que o acórdão recorrido não tenha sido denegatório, como prevê o art. 105, II, "a", da CF, eventual excesso contido na concessão da ordem do *habeas corpus* pode ser impugnado. Vale dizer, ainda que a liberdade provisória tenha sido concedida, caso sejam excessivas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas, presentes estão o interesse e a adequação do recurso ordinário. [RHC 65.974-SC](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INEXIGIBILIDADE DE TERMO DE RECURSO OU DE RENÚNCIA NA INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.

Na intimação pessoal do acusado acerca de sentença de pronúncia, a ausência de apresentação do termo de recurso ou de renúncia não gera nulidade do ato. Isso porque essa exigência não está prescrita em lei, de modo que a sua ausência não pode ser invocada como hábil a anular o ato de intimação. Precedentes citados: HC 183.332-SP, Quinta Turma, DJe 28/6/2012; e HC 95.479-MG, Sexta Turma, DJe 18/4/2011. [RHC 61.365-SP](#), Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/3/2016, DJe 14/3/2016.

DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA EM EXECUÇÃO FISCAL E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

O reconhecimento de prescrição tributária em execução fiscal não é capaz de justificar o trancamento de ação penal referente aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos II e IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990. Isso porque a constituição regular e definitiva do crédito tributário é suficiente para tipificar as condutas previstas no art. 1º, I a IV, da Lei n. 8.137/1990, não influenciando o eventual reconhecimento da prescrição tributária. De fato, são independentes as esferas penal e tributária. Assim, o fato de ter escoado o prazo para a cobrança do crédito tributário, em razão da prescrição - fato jurídico extintivo do crédito tributário -, não significa que o crime tributário não se consumou, pois a consumação dos delitos de sonegação fiscal se dá por ocasião do trânsito em julgado na esfera administrativa. É dizer, uma vez regular e definitivamente constituído o crédito tributário, sua eventual extinção na esfera tributária, pela prescrição (art. 156 do CTN), em nada afeta o *jus puniendi* estatal, que também resta ileso diante da prescrição para a ação de cobrança do referido crédito (art. 174 do CTN). Precedente citado do STJ: AgRg no AREsp 202.617-DF, Quinta Turma, DJe 16/4/2013. Precedente citado do STF: HC 116.152-PE, Segunda Turma, DJe de 7/5/2013. [RHC 67.771-MG](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL EM APELAÇÃO.

No julgamento de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença de absolvição sumária, o Tribunal não poderá analisar o mérito da ação penal para condenar o réu, podendo, entretanto, prover o recurso para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de viabilizar o prosseguimento do processo. O enfrentamento antecipado do mérito da ação penal pela segunda instância afronta a competência do Juízo de primeiro grau, com clara supressão de instância, em violação ao princípio do juiz natural - pois ninguém poderá ser processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII, CF) -, violando, ainda, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. *Mutatis mutandis*, o STJ já entendeu que "Viola os princípios do juiz natural, devido processo legal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, a decisão do tribunal *a quo* que condena, analisando o mérito da ação penal em apelação ministerial interposta ante mera rejeição da denúncia" (HC 299.605-ES, Sexta Turma, DJe 1º/7/2015). [HC 260.188-AC](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

DIREITO PENAL. SISTEMA VICARIANTE E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM MEDIDA DE SEGURANÇA POR FATOS DIVERSOS.

Durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, o fato de ter sido imposta ao réu, em outra ação penal, medida de segurança referente a fato diverso não impõe a conversão da pena privativa de liberdade que estava sendo executada em medida de segurança. Inicialmente, convém apontar que o sistema vicariante afastou a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, uma vez que a aplicação conjunta ofenderia o princípio do *ne bis in idem*, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato. No caso em análise, evidencia-se que cada reprimenda imposta corresponde a um fato distinto. Portanto, não há que se falar em ofensa ao sistema vicariante, porquanto a medida de segurança refere-se a um fato específico e a aplicação da pena privativa de liberdade correlaciona-se a outro fato e delito. Decisão monocrática citada: HC 137.547-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 1º/2/2013. [HC 275.635-SP](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.627 - CE (2016/0062721-0)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)

RECORRENTE : FABRICIO DE FREITAS OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : FRANCISCO MARCELO BRANDAO

SÔNIA MARINA CHACON BRANDÃO

JOÃO PAULO BRANDÃO MATIAS

BRUNO CHACON BRANDÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto em favor de FABRICIO DE FREITAS OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35

da lei 11.343/06 e 16 da Lei 10.826/03. A custódia foi convertida em preventiva. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus originário, que teve a ordem denegada em acórdão assim ementado (fls. 74/75): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). 01) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO DE GRANDES PROPORÇÕES. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO. 02) EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ACUSADOS PRESOS EM FLAGRANTE NA POSSE DE ELEVADAS QUANTIDADES DE ENTORPECENTES, BALANÇA DE PRECISÃO E DUAS ARMAS DE FOGO. VOLUME DE PROCESSOS NO JUÍZO DE ORIGEM E NÚMERO ELEVADO DE ACUSADOS QUE AFASTAM O SUPOSTO EXCESSO. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 15 DESTA TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA CONFORME PARECER MINISTERIAL. 01. Trata-se de habeas corpus (fls. 01/16), impetrado em 28 de outubro de 2015, no qual o impetrante alega o excesso de prazo no juízo de formação da culpa, vez que o paciente Fabrício de Freitas Oliveira estaria preso desde 14 de julho de 2015 pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06) e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03). 02. Afirma que haveria desarrazoado excesso de prazo em face da inércia do aparato judicial, pois estaria preso a mais de 104 (cento e quatro) dias e a data para o início de audiência de instrução e julgamento restaria marcada apenas para o dia 12 de maio de 2016. 03. Instada a se pronunciar a respeito da ordem de habeas corpus in quaestio, a Procuradoria Geral de Justiça exarou parecer em 27 de novembro de 2015 (fls. 66/72) no sentido de seu conhecimento e denegação por não entender caracterizado o excesso de prazo. 04. Quanto à tese de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares por suposta ausência de periculosidade do acusado, não merece prosperar o writ. Deveras, o juiz de planície foi deveras satisfatório no que tange à fundamentação da custódia preventiva do paciente. Com efeito, ressaltou o tráfico de grandes proporções como justificativa para a denegação ao direito de apelar em liberdade, tendo o acusado sido preso em posse de enorme quantidade de entorpecentes e, além disso, confessado ser traficante de drogas. 05. Outrossim, melhor sorte não assiste ao impetrante quando ao excesso de prazo. De início, não se pode ignorar que, apesar de o paciente restar preso a mais de 04 (quatro) meses os fatos supostamente praticados por este e pelos demais corréus do feito de origem são extremamente graves. Deveras, consta que integrariam organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, sendo que foram apreendidos na posse do paciente e de seus comparsas 637,2 (seiscentas e trinta e sete) gramas de cocaína, 469,8 (quatrocentas e sessenta e nove) gramas de crack, 01 (uma) balança, 631,8 (seiscentas e trinta e uma) gramas de mineita, 02 (duas) armas de fogo e 20 (vinte) munições. 06. Ademais, mister destacar que conforme informações da autoridade impetrada (fls. 61/63) não se verificou qualquer desídia por parte do juízo de piso. Com efeito, o paciente, preso em 14 de julho de 2015, foi denunciado em 05 de agosto de 2015 junto aos demais corréus. Notificados estes nas datas de 02 e 08 de setembro e 20 de outubro de 2015, os réus ofereceram as defesas preliminares em 14 de agosto, 15 e 30 de setembro de 2015. Recebida a denúncia em 27 de outubro, foi designada audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2016, data na qual, conforme destacou o juiz, serão interrogados os réus e inquiridas as testemunhas visando encerrar a fase instrutória. 07. Isto posto, apesar de visualizar certo excesso de prazo para o acusado, posto que a audiência de instrução está marcada para a distante data de 12 de maio de 2016, creio que a extrema periculosidade que exsurge das informações dos autos autoriza, ao menos por hora, a manutenção do cárcere. De fato, com fulcro no Princípio da Proteção Insuficiente, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem denegado, em situações excepcionais, a soltura de acusados cuja periculosidade recomenda a manutenção no cárcere ainda que, aparentemente, se reconheça o excesso de prazo. 08. Além disso, é de se destacar que há natural procrastinação no andamento do feito devido ao elevado número de acusados (03 acusados, embora originalmente tenham sido 04 os réus), de modo que a complexidade do feito justifica a delonga processual. Precedentes. Inteligência da Súmula 15 deste Tribunal. 09. Por derradeiro, cumpre destacar que o fato de a audiência de instrução ter sido marcada para data longínqua, a saber o dia 12 de maio de 2016, não se deu por desídia da autoridade impetrada, mas pelo elevado volume de processo que tramitam na instância inferior, o que não pode ser ignorado por esta Câmara. Precedentes. 10. Diante do exposto, julga-se a ordem CONHECIDA E DENEGADA. No presente recurso, sustenta a defesa que a segregação cautelar carece de fundamentação, porquanto está lastreada apenas na gravidade abstrata do delito, não tendo sido apresentado fato concreto que demonstre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Ressalta a condições

pessoais favoráveis do recorrente. Aduz, também, excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o recorrente encontra-se preso desde 14/7/2015 sem que a instrução criminal tenha sido iniciada. Alega, ainda, que a demora não foi causada pela defesa. Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. Na hipótese em análise, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos autorizadores à concessão da medida liminar. Ademais, o acolhimento do pedido, como formulado, implica o exame da idoneidade e razoabilidade dos fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias, providência inviável em análise preliminar dos autos, e que deve ser oportunamente analisado pelo douto Colegiado, por se cuidar de antecipação de mérito. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 04 de março de 2016. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.621 - CE (2016/0062288-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : DEVID OLIVEIRA ARAÚJO (PRESO)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por Devid Oliveira Araújo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, assim ementado (fl. 93): EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. WRIT DENEGADO. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 29 de julho de 2015, pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). 2. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, bem como a que manteve a custódia cautelar do paciente, mostram-se devidamente fundamentadas, sobretudo na necessidade de garantia da ordem pública, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. 3. Realmente, considerando as particularidades do caso em apreço, é possível vislumbrar a periculosidade concreta do paciente que, segundo consta da denúncia, os policiais encontraram na residência do paciente, dentro de uma sacola, 120 (cento e vinte) trouxinhas de cocaína, pesando cerca de 88 gramas, e ainda a quantia de R\$ 1.141, 60 (mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), o que reforça a necessidade de sua custódia cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. 4. O crime de tráfico é daqueles que merecem uma maior repressão, sobretudo em razão do risco gerado por sua prática, monente quando realizado em associação. Referidas circunstâncias indicam a necessidade de custódia cautelar do paciente, aferindo-se o grau de ameaça à ordem pública, acaso seja posto em liberdade. 5. Sabe-se que a gravidade abstrata do delito não pode ser apontada como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. Porém, a periculosidade concreta do agente constitui motivo caracterizador do risco à ordem pública, impondo-se, por isso, sua segregação cautelar, com vistas à proteção da sociedade. 6. Ordem denegada. Narram os autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 29/7/2015, pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da comarca de Fortaleza/CE convertido a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública (fls. 88/90 - Autos n. 0052818-59.2015.8.06.0001). Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 93/99 - Habeas Corpus n. 0627636-25.2015.8.06.0000). Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção de sua prisão preventiva. Sustenta ausência de fundamentação idônea e dos requisitos da prisão preventiva, pois além de o magistrado singular ter feito apenas referências vagas a respeito dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e à gravidade abstrata do crime, o recorrente é primário e ostenta bons antecedentes. Postula, então, o conhecimento e provimento liminar do recurso para que seja revogada a prisão preventiva imposta. É o relatório. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente como no caso, em se tratando de recurso ordinário. Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, pois o magistrado singular, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, fez menção à natureza e quantidade de droga apreendida (fl. 89), razão pela qual não vislumbrei o fumus boni iuris indispensável à concessão da tutela de urgência. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente

quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, indefiro-a. Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, que deverá encaminhar, assim que proferida, cópia da sentença. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 04 de março de 2016. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 09/03/2016) (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), 09/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68.708 - CE (2016/0064517-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : GABRIEL DOS SANTOS MACÁRIO (PRESO)

ADVOGADO : EDGAR BRUNO DE LIMA CHAVES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por GABRIEL DOS SANTOS MACÁRIO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado: "HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1 - Cediço que que a prisão preventiva reveste-se de caráter de excepcionalidade, devendo embasar-se em decisão devidamente motivada (art. 93, IX, da CF-1988), demonstrando prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, além da presença de pelo menos um dos vetores do art. 312, do Código de Processo Penal. 2 - No caso, ao que se vê do decisum de primeiro grau, a decretação da prisão do Paciente está suficientemente fundamentada, pois amparada em elementos concretos, notadamente em razão de constar em sua folha de antecedentes criminais outros registros de delitos contra o patrimônio, apontando o risco efetivo de reiteração delitiva, circunstância que justifica o encarceramento cautelar, sendo temerária a revogação da custódia, em razão da necessidade de resguardo à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 3 - Ordem denegada." Alega o recorrente que sua prisão preventiva viola a presunção da inocência, pois fundamentada em proce dimentos criminais e ações penais ainda em curso. Sustenta a desnecessidade da custódia cautelar, ante a pena máxima em abstrato do delito (quatro anos - art. 155, caput, do Código Penal). Aduz a inexistência de materialidade e autoria delituosas. Requer, liminarmente e no mérito, a reforma do aresto para que seja expedido alvará de soltura, nos termos do pedido formulado na impetração de origem. As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 76/80. É o relatório. A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, uma vez que somente pode ser deferida quando demonstrada, de modo claro e indiscutível, ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior sobre os temas levantados pelo recorrente: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESNECESSIDADE DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, justificada pelo histórico criminal conturbado que ostenta o acusado, o qual possui condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza (crime contra o patrimônio), além de ter dois inquéritos em andamento contra si, constituindo-se, tais circunstâncias, em motivo idôneo e suficiente para ensejar a manutenção da medida constritiva da liberdade fundada na garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Conforme a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n. 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar,

cautelamente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para decretação/manutenção da prisão antecipada (HC n. 293.389/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

4. Recurso ordinário improvido." (RHC 58.299/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2015, DJe 9/11/2015.) Assim, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de março de 2016. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (Ministro RIBEIRO DANTAS, 10/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.333 - CE (2014/0293442-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADOS : JERONIMO DE ABREU JUNIOR

RAFAEL DE ALMEIDA ABREU E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido liminar, interposto por ANTÔNIO RAIME DE ALMEIDA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Consta dos autos que, no curso da execução da pena, o paciente postulou pedido de prisão domiciliar, tendo em vista ser acometido de doença grave e a unidade hospitalar não possuir tratamento adequado. O juízo da execução indeferiu o pleito, sob o fundamento de que cabia à direção do HPPOL providenciar a remoção para o hospital terciário do SUS, com atendimento adequado. Impetrado habeas corpus na origem, o Tribunal denegou a ordem nos termos preconizados pelo juízo da execução. Alega o recorrente, em suma, constrangimento ilegal diante da prisão negativa de prisão domiciliar, tendo em vista a doença grave, a insuficiência da unidade hospitalar, na qual se encontra, bem como o iminente risco de vida.

Requer, liminarmente, a cassação do acórdão e da decisão de primeiro grau, com concessão do regime domiciliar. A liminar foi indeferida às fls. 158. As informações foram prestadas às fls. 161/163, 166/168 e 170/248. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 251/254, pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Dos autos, verifica-se que a decisão que concluiu pelo indeferimento do regime domiciliar assim expôs, fls. 51/52: Na petição de pags. 137/138, o advogado do apenado afirma que: "Foi preso no dia 12/02/2014, pela manhã, na Comarca de Horizonte/CE, no interior do escritório de advocacia onde exerce suas atividades normais como advogado, por constar mandado de prisão em aberto contra sua pessoa em virtude da condenação criminal transitada em julgado no processo epigrafado." É pronunciado no laudo médico de pag. 159, que: "Paciente admitido neste hospital penal com cirrose hepática, tomando espirolactona e furosemida, um comprimido oral de cada ao dia, com quadro estável. Apresenta edema dos membros inferiores sem sinais de TVP (trombo vascular periférico)". No caso de intercorrência grave nos termos descritos no laudo de pags. 238/245. deve a direção do HPPOL promover a remoção para o hospital terciário do SUS. sob a supervisão do hospital penal, nos termos do art. 14, § 2º da LEP: [legislação] Por esses fundamentos, acolhendo o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar agitado em favor do apertado Antonio Raime de Almeida, em face de não divisar gravidade extrema a permitir a acolhida de uma conduta executória humanitária, nos termos das regras mínimas da ONU para o homem encarcerado, e também pela cautela expressada pela norma executória penal consoante regra imperativa escrita rui regrado §2º do art 14 da LEP, já referenciada. A decisão foi mantida pelo Tribunal de 2º Grau, ao denegar o writ originário, nos seguintes termos, in verbis, fls. 99-107: Na espécie, não há como ser concedido referido pleito. O recolhimento à prisão domiciliar, a teor do disposto no art. 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitido, em sede de execução da pena, aos apenados submetidos ao regime aberto. Trata-se, aqui, de paciente portador de insuficiência hepática grave, com possível ingresso na fila de espera de transplante. Devidamente periciado, os peritos confirmaram a gravidade da enfermidade e desaconselharam a permanência do custodiado no hospital prisional, porém, na esteira do parecer ministerial, o juízo de execução indeferiu o pleito, sob o argumento de que, no caso de intercorrência grave, nos termos descritos nos laudos apresentados, deve a direção do HPPOL promover a devida remoção para o hospital terciário do SUS, sob a supervisão do hospital penal, nos termos do art. 14, §2º da LEP. [legislação] Dúvidas não há de que o paciente seja portador de grave enfermidade e de que necessite de cuidados especiais e de pronto atendimento, porém, verifica-se que estando em casa não terá melhor assistência que o hospital, devendo o mesmo, em seu interesse, postular sua transferência para outro local que realize tratamento médico, uma vez que, padecendo o apenado de doença, grave ou não,

deve obter assistência, nos moldes previstos no art. 14 da Lei de Execução Penal. Como bem elencou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "...a prisão domiciliar no presente contexto, sem desprezar o que está instituído nos autos, afigura-se, de início, como mais uma estratégia para adiar o cumprimento da sanção que lhe foi imposta há 19 (dezenove) anos, face a um crime cometido há quase 24 (vinte e quatro) anos...". A jurisprudência pátria até mostra ser possível a decretação de prisão domiciliar aos presos em regime mais rigoroso, porém, desde que seu estado de saúde o justifique, o que não é o caso dos autos, mostrando-se insuficiente autorizar o acolhimento do pedido, já que permanecendo recolhido no Hospital e Sanatório Penal Prof. Otávio Lobo Penal, o ora paciente tem à sua disposição profissionais capacitados para eventuais intercorrências no seu estado de saúde, o que certamente não aconteceria estando em eventual prisão domiciliar como pleiteado. Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO da ordem, porém para DENEGÁ-LA, tudo em conformidade com o voto do relator. Como se vê, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, embora o paciente seja portador de hepatopatia grave, a teor do disposto no art. 14, §2º da LEP, descabido o requerimento de prisão domiciliar por ser incompatível a opção com o tratamento que seu estado de saúde requer, devendo ser procedida à sua transferência ao hospital terciário do SUS, como determinado pelo juízo da VEC.

Conforme evidenciou o Ministério Público Federal, fl. 253, o laudo médico conclui que: a) o paciente é portador de moléstia grave, b) o paciente corre risco iminente de morte, c) a moléstia impossibilita o cumprimento da pena privativa de liberdade em hospital penal, d) o Hospital e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo não possui meios para acolher o paciente e oferecer tratamento para sua doença.

Nesse esteira, a cerca da hipótese presente, "A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto e fechado, em situações excepcionálíssimas, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que cumprem sua pena. In casu, não se demonstrou a existência de debilidade extrema por doença grave, bem como a impossibilidade do tratamento da enfermidade no estabelecimento prisional." (HC 323.074/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015). Assim, percebe-se que, apesar da comprovação da doença grave exigida pela jurisprudência pátria, o paciente não logrou demonstrar que a determinação do art. 14, §2º, da LEP, foi satisfeita. Esse dispositivo, preleciona que quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Ou seja, caso haja a impossibilidade dessa transferência para instituição adequada, a qual atenda aos reclamos médicos, e inexistindo demais alternativas, estar-se-á diante de situação excepcionálíssima apta a ensejar a concessão do regime domiciliar. Destarte, acaso não verificada a hipótese legal, não se aclara o constrangimento ilegal alegado. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII do RISTJ, nego seguimento ao recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO, 29/02/2016.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.769 - CE (2013/0146436-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : JOÃO PAULO GIRÃO DE SOUSA (PRESO)

ADVOGADOS : EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

DIEGO VICTOR LOBO SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOÃO PAULO GIRÃO DE SOUSA em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, assim ementado: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PLEITO DEFENSIVO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 01 - É cediço que a prisão preventiva, consoante sedimentado entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, é medida de exceção, pois antecede a condenação com trânsito em julgado, por essa razão, só pode ser sustentada mediante concreta fundamentação, demonstrada através da presença dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Até que o Estado conclua o processo, por intermédio de uma decisão que não mais se modifique, socorre a todos o princípio da presunção de não culpabilidade. 02 - No caso, a ilustre magistrada de primeiro grau fundamentou a decisão a contento, essencialmente, em razão da gravidade concreta do

delito, notabilizada pela violência e insensibilidade dos acusados, haja vista que foram efetuados disparos na direção de um aglomerado de pessoas que encontravam-se em uma festa, resultando no óbito de uma criança e em grave lesão numa segunda, que nenhum vínculo possuíam com a desavença entre os réus e a vítima Pedro David Soares Santos, demonstrando, assim, a necessidade da segregação como forma de assegurar a ordem pública. 03 - Relativamente às invocadas condições pessoais favoráveis do paciente, tenho a dizer que estas, por si sós, não se prestam a garantir a revogação da prisão, se há nos autos base empírica a demonstrar a necessidade da custódia. 04 - Ordem denegada. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do crime do art. 121, §2º, I, III e IV, e c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Na origem, foi impetrado habeas corpus sustentando a ausência dos indícios de autoria e dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. O Tribunal de origem entendeu pela devida fundamentação do decreto preventivo e denegou a ordem. No presente recurso, ressalta o recorrente a ocorrência de nulidade absoluta do julgamento do habeas corpus, uma vez que não intimada a defesa para realização de sustentação oral e, no mérito, a ausência de fundamentação da prisão. Requer, assim, o provimento do recurso para, preliminarmente, reconhecer a nulidade, nova sessão seja feita ou, caso não visualizado o vício, que se revogue a prisão preventiva. As informações foram prestadas, às fls. 282/285 e 287/291. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 261/264, pelo improvimento do recurso. Conforme informações processuais eletrônicas, disponíveis em 17/3/2016, foi deferido o pedido de relaxamento de prisão e há pendência de apresentação de memoriais pela defesa. É o relatório. DECIDO. Em que pese a alegação de nulidade absoluta da sessão de julgamento do habeas corpus, a qual conta com parecer favorável do Ministério Público Federal, apenas nessa parte, verifica-se das informações de fls. 287/291, a superveniência de relaxamento de prisão, com consequente expedição de alvará de soltura. Desse modo, resta superada a questão posta no presente recurso ordinário, uma vez que as razões dispensadas tinham como objetivo precípuo demonstrar a necessidade da revogação da prisão preventiva, pois ausentes tanto os indícios de autoria, quanto os requisitos autorizadores. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de março de 2016. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (Ministro NEFI CORDEIRO, 21/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi flagrado ao sair de seu lava-jato, conduzindo um veículo roubado e com sinal identificador adulterado, transportando vários papétes de cocaína. No interior do lava-lato foram encontrados balões de látex, comumente utilizados para embalar cocaína em forma de tijolo, e no imóvel alugado em nome do recorrente verificou-se que funcionava um laboratório para desdobramento de cocaína e fabricação de crack. No local, foram encontrados mais de 1,5 quilos de cocaína, 452 gramas de pó branco para mistura, duas balanças de precisão, outros petrechos destinados ao preparo e comercialização de drogas, além de dois carregadores marca Glock para pistola .40, cartões de crédito e bancários e comprovantes de depósitos totalizando R\$ 935.686,00.

3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

4. In casu, o recorrente foi preso em flagrante em 05.12.2013, a denúncia foi oferecida em 29.01.2014 e recebida em 26/05/2014. A audiência de instrução foi designada para 20/01/2015 e, posteriormente, para 05/03/2015. O corrêu encontra-se foragido e houve várias pedidos de revogação e relaxamento da prisão preventiva.

5. As circunstâncias dos autos indicam que a eventual demora para o término da instrução criminal está aparentemente justificada e, neste momento, não há falar em ilegalidade flagrante

a justificar a soltura do recorrente, sobretudo se considerada a surpreendente circunstância do extravio dos autos, por duas vezes, e a extrema periculosidade do réu. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 55.610/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REINQUIRIRÃO DO ACUSADO APÓS NOVA OITIVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA. NULIDADES RELATIVAS. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE GRUPO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- A jurisprudência pacífica das Cortes Superiores orienta no sentido de que, contrariamente à inexistência de defesa, sua eventual insuficiência não configura nulidade absoluta, devendo o prejuízo ser demonstrado. Tal entendimento, que provém da exegese do artigo 563 do Código de Processo Penal - CPP - "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" - e da consagração do brocardo jurídico pas de nullité sans grief, levou à edição da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal - STF.

- In casu, o recorrente não cuidou de demonstrar nenhum efetivo prejuízo que tenha sofrido com a ausência de reinquirição do acusado, limitando-se a afirmar tratar-se de hipótese de nulidade absoluta e a tecer considerações acerca da necessidade de oportunizar ao acusado rebater o depoimento testemunhal.

- Em que pese seja direito do réu preso estar fisicamente presente à audiência, sua ausência constitui mera nulidade relativa, que exige arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo processual pelo não comparecimento do acusado, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, foi apresentado motivo relevante para a negativa de condução do acusado à audiência, consistente em matéria de segurança pública, decorrente da notícia de resgate dos custodiados no trajeto entre o estabelecimento prisional e o fórum - Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na sua elevada periculosidade, evidenciada por sua condição, afirmada pelas autoridades policiais, de "líder de grupo de tráfico de drogas e mandante de vários homicídios na região", recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

- A sentença de pronúncia, já proferida nos autos, torna superado o pedido de revogação da prisão por excesso de prazo para o encerramento da instrução, nos termos do Enunciado n. 21 da Súmula desta Corte. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 56.573/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. 1. Tendo o Tribunal de origem explicitado a razão pela qual entendeu caracterizado do dolo eventual na conduta do acusado, não há omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição a ser sanada, tendo o acórdão recorrido decidido a questão de forma clara e fundamentada. **HOMICÍDIO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** 1. A pretensão recursal quanto à descaracterização do dolo, enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Compete ao Conselho de Sentença o reconhecimento se o acidente automobilístico ocorreu com dolo eventual ou culpa consciente. **PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório. 2. Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê a provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento. 3. Na espécie, da leitura do acórdão objurgado, que confirmou a decisão de pronúncia, verifica-se que foram apontados os indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não tendo sido realizado exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na convicção dos jurados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1317844/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)



JULGADOS DO TJCE

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PENA NÃO DECRETADA NO JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA EX OFFICIO, NOS TERMOS DO ART. 107, IV, PRIMEIRA FIGURA, DO CPB E ARTIGO 61 DO CPP. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE CONSECTÁRIA DE PRESCRIÇÃO. 1. A extinção da punibilidade deve ser reconhecida ex officio. Inteligência do artigo 61 do Código de Processo Penal, já que se trata de matéria de ordem pública. 2. No caso, o apelante restou condenado ao cumprimento de pena de três anos de reclusão, cumulada ao pagamento de trezentos dias-multa, a ser cumprida sob regime aberto. 3. Interposto recurso apelatório exclusivamente pela Defesa, decorridos mais de oito anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença e aplicado o prazo prescricional previsto no artigo 109, inciso IV, c/c 110, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro, resta prescrita a pretensão punitiva. A pena de multa também resta prescrita nos termos do art. 114, II, do Código Penal. 4. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e declarada a extinção da punibilidade do agente. Prejudicada a análise do mérito. (TJCE; APL 104535137.2000.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 20/04/2016; Pág. 68)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÂNSITO (ARTS. 302, §2º, 304, 305 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DECISÃO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DO ART 310 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA JÁ OFERECIDA E RECEBIDA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Tratase de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor da paciente alegando que o paciente encontrase preso ilegalmente, muito além do prazo permitido, aproximadamente 2(dois) meses, sem manifestação acerca das providências do art. 310 do Código de Processo Penal por parte do Magistrado, bem como qualquer manifestação acerca da formação da culpa. Fato este que evidenciaria o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo. 2. Réu acusado de prática de crimes de trânsito (arts. 302, §2º, 304, 305 e 306 todos Lei nº 9.503/97). Paciente preso desde 28 de novembro de 2015. 3. A alegativa do excesso de prazo para a decisão sobre a prisão em flagrante se encontra superado quando se percebe que a mesma já foi convertida em prisão preventiva,

bem como que a denúncia já foi oferecida e recebida em 07 de março de 2016, tendo sido ordenada a citação do acusado. 4. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e desprovemento do habeas corpus. 5. Ordem conhecida porém denegada. (TJCE; HC 0620663-20.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 13/04/2016; Pág. 81)

APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENABASE AO PISO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, INCLUSIVE PREPONDERANTES NOS TERMOS DO ART. 42 DA LEI Nº11. 343/2006, AUTORIZAM FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO PISO MÍNIMO LEGAL E NOS TERMOS IMPOSTOS NA DECISÃO PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impossível a fixação da penabase no piso mínimo legal quando existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifiquem a imposição de pena mais grave. 2. No caso, na residência do réu, onde funcionava um ponto fixo de venda de estupefacientes, conhecido vulgarmente como "boca de fumo", restaram apreendidas 100 pedras de crack, embaladas em sacos plásticos, 66 porções de maconha, 7 comprimidos de Rivotril, sem receita médica, duas balanças de precisão, e, ainda, R\$89,30 em moedas e R\$332,00 em cédulas, tudo a indicar que o réu se dedica à atividade criminosa. Assim, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a preponderância da natureza, quantidade da droga, aliada a conduta do réu dedicação à atividade criminosa aos maus antecedentes, autorizam a fixação da pena nos termos impostos na origem 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJCE; APL 080127518.2014.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 20/04/2016; Pág. 72)

HABEAS CORPUS. CRIME DOS ARTS. 157, § 2º, I E II DO CPB, C/C ART. 244B DO ECA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. POSSÍVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO DENEGADA. 01. Ausência de comprovação do indeferimento do pleito, formulado pelos pacientes, no tocante ao excesso de prazo na formação das culpas junto à autoridade coatora. Possível supressão de instância. 02 Preenchido um dos requisitos autorizadores para o Decreto da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, acrescidos de indícios de materialidade e autorias da prática dos delitos, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, recomendando a manutenção da segregação cautelar. 03 As primariedades e as ocupações lícitas não impedem a decretação das custódias provisórias, e, por via de consequência, não justificam, por si sós, as concessões das liberdades, uma vez que para tais medidas afigura-se imperiosa a análise dos requisitos estabelecidos no art. 312 do CPP. 03 Mantém-se as prisões cautelares quando demonstrado que a aplicação de medida diversa do recolhimento ao cárcere mostraram-se inadequadas e insuficientes. 04 Ordem parcialmente conhecida e nesta extensão denegada. (TJCE; HC 0630753-24.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 20/04/2016; Pág. 74)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I E II, CP). ALEGATIVA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ORDEM QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PACIENTE APRESENTOU OUTRO WRIT COM O MESMO OBJETO E PEDIDO, TENDO O MESMO SIDO JULGADO EM 02 DE FEVEREIRO DE 2016. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DIANTE DAS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO FATO. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer a impetrante a concessão da liberdade do paciente alegando, em suma, a ilegalidade da prisão do paciente

em face da carência de fundamentação adequada. Paciente preso desde 19 de setembro de 2015. 2. Réu acusado de prática de crime de roubo majorado (art. 157, §2º, I e II, Código Penal) 3. O pleito formulado na presente ação de habeas corpus representa reiteração de pedido no habeas corpus nº 0629073-04.2015.8.06.0000, já que contém idêntico objeto e que denegou o pedido de concessão de liberdade por entender que a ordem de prisão estava devidamente fundamentada, motivo pelo qual deixase de conhecer o presente habeas corpus. 4. Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem em face da reiteração do pedido. 5. Ordem não conhecida. (TJCE; HC 062835422.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 20/04/2016; Pág. 74)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES ([ART. 155, CAPUT DO CÓDIGO PENAL](#)). ALEGATIVA DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JÁ QUE O PACIENTE TERIA FURTADO APENAS UM CELULAR. INDICAÇÃO DE QUE APENAS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO PACIENTE NÃO PODEM AUTORIZAR A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. SEGREGAÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA CONFIGURADA. PACIENTE REINCIDENTE. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. PACIENTE É RÉU DE OUTROS PROCESSOS PENAIS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Tratase de habeas corpus, com pleito de liminar, no qual requer o impetrante a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura em favor do paciente alegando, em suma, a ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão, especialmente considerando a necessária aplicação do princípio da insignificância penal já que a coisa furtada seria apenas um aparelho celular, bem como indicação de que apenas os antecedentes não favoráveis do paciente não podem justificar a aplicação da restrição de liberdade do paciente. 2. Paciente preso desde 08 de abril de 2015 de prática de delito furto ([art. 155, caput do Código Penal](#)). 3. Decisão que decretou a prisão preventiva do paciente adequadamente fundamentada. Necessidade de manutenção da segregação cautelar. Reiteração criminosa configurada, já que o paciente é réu de outras ações penais. 4. Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça no sentido do conhecimento e indeferimento. 5. Ordem conhecida e denegada.(TJCE; HC 062132314.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 20/04/2016; Pág. 71)

HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 01. Cediço que a segregação antes da sentença condenatória definitiva deve ser considerada medida de exceção, só autorizada mediante a demonstração da presença de pelo um dos pressupostos elencados no [art. 312 do Código de Processo Penal](#), ou seja, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal. 02 In casu, verificase que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da concreta gravidade do delito, conforme consignado pelo juízo a quo, dadas as circunstâncias do caso, em que, em tese, o Paciente em unidade de desígnios com outros corréus, envolvidos em práticas de assaltos a banco, extorquiram gerente de banco a entregar vultosa quantia em dinheiro, utilizando-se de grave ameaça à integridade física de sua família esposa e filhos, dando conta inclusive de toda sua rotina diária. 03 Na espécie, não merece prosperar o pedido subsidiário entabulado pelo impetrante, a fim de que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas à prisão, considerando estarem presentes, conforme demonstrado, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, circunstância que se amolda ao comando do [art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal](#). 04 Ordem denegada. (TJCE; HC 0621316-22.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 20/04/2016; Pág. 70)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO FLAGRANCIAL CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PLEITO DE SOLTURA. 1. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DO WRIT, POR DEMANDAR EXAME APROFUNDADO DE PROVA. 2. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCABIMENTO. ATO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PROVA ATINENTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 318, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Impossível a análise da tese de que a substância entorpecente apreendida destinava-se ao consumo pessoal, e não ao tráfico, por se tratar de matéria controvertida, a demandar, por isso, exame aprofundado da prova, procedimento este incabível na estreita via mandamental. Precedentes. 2. Nas decisões pelas quais decretou e manteve a custódia cautelar, a autoridade impetrada demonstrou concretamente a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública, bem demonstrada através das circunstâncias do delito, em especial do potencial lesivo da substância entorpecente apreendida e da forma como apresentada (4g de crack, dividida em pedras), conjuntura que, aliada aos antecedentes do paciente, o qual já detém condenação anterior, bem demonstra a real possibilidade de reiteração delitiva. 3. O alegado fato de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, ainda que eventualmente provado, não autoriza, por si só, a revogação da prisão preventiva ou a sua substituição por outras medidas cautelares, se existem, nos autos, elementos concretos e suficientes a demonstrar a necessidade de continuação da custódia antecipada, como ocorre in casu. 4. No que concerne ao pleito de prisão domiciliar, impossível sua análise, porquanto não demonstrado sequer que o paciente padece de alguma enfermidade, muito menos que esta é grave ou que o tratamento respectivo não pode ser prestado na instituição carcerária, não estando, assim, satisfeitos os requisitos previstos no artigo 318, II, do código de processo penal. 5. Ordem parcialmente conhecida e, na sua extensão, denegada. (TJCE; HC 062110061.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Francisca Adelineide Viana; DJCE 20/04/2016; Pág. 70)

RECURSO DE APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPOSIÇÃO DE REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 269 DO STJ. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cedição que o delito de furto distingue-se do roubo exatamente em razão da violência ou da grave ameaça empregada, sendo certo que o agente em ambos os delitos tem a intenção voltada para o arrebatamento do bem material. 2. No caso dos autos, considerando o atual contexto de insegurança, a mera abordagem sobre mulher, anunciando um assalto é suficiente para causar temor a impedir qualquer reação defensiva da vítima, porque antevê, de modo absolutamente justificável, o risco a sua integridade física decorrente de sua atitude, qualquer que seja ela. 3. Tratando-se de réu reincidente, fica afastada a possibilidade do benefício da suspensão condicional da pena, conforme inteligência do art. 696, inciso I do Código de Processo Penal. 4. Tratando-se de réu reincidente, por expressa disposição legal, mesmo que favoráveis as circunstâncias judiciais, fica impossibilitado o início do cumprimento da pena em regime aberto, sendo a hipótese de aplicação da Súmula nº 269, do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais". 5. Apelação conhecida e improvida. (TJCE; APL 048911709.2011.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 20/04/2016; Pág. 60)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E FALSA IDENTIDADE. ART. 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO

V, E ART. 307 DO CPB. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 11 de agosto de 2015, acusado da prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, V, (roubo majorado), e [art. 307 \(falsa identidade\) do Código Penal](#). 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do acusado. 3. Exsurge dos autos que a prisão preventiva do paciente está lastreada na sua real periculosidade, haja vista o modus operandi empregado na ação delituosa, praticado de forma violenta, fazendo menção de estar armado e mediante ameaça de morte às vítimas, mantendo-as presas no banheiro e ordenando que uma das vítimas tirasse a roupa, causando pânico. 4. A primariedade e a presença de boas condições pessoais não garantem a concessão da liberdade provisória, quando atendidos os requisitos legalmente exigidos para sua decretação. 5. Ordem denegada, com a recomendação ao magistrado de origem que imprima celeridade ao julgamento da ação penal. (TJCE; HC 062847113.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 13/04/2016; Pág. 88)

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A presente ação tem por escopo o restabelecimento da liberdade do paciente, ante o possível constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea da decisão de prisão preventiva. 2. Estando o Decreto prisional cautelar devidamente fundamentado na reiteração delitiva e no modus operandi empreendido pelo agente, atendendo ao que dispõe o [artigo 93, IX, da CF/88](#), e, havendo o magistrado de 1º grau demonstrado de forma clara a presença dos requisitos do [artigo 312, do CPP](#), com base em elementos concretos dos autos, não há que se falar em constrangimento ilegal. 3. Constrangimento ilegal não configurado. 4. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 0630675-30.2015.8.06.0000; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 13/04/2016; Pág. 65)

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos. Estando a denúncia formalmente perfeita não há motivo justificável para se obstar o seu prosseguimento, não se verificando, portanto, qualquer constrangimento ilegal, a ensejar o trancamento da ação penal. Ordem conhecida e denegada. (TJCE; HC 062838979.2015.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Martonio Pontes de Vasconcelos; DJCE 13/04/2016; Pág. 88)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE DEZ MESES. INÍCIO DA INSTRUÇÃO QUE SEQUER AVIZINHA. PROCESSO DESTITUÍDO DE COMPLEXIDADE. DELONGA NÃO ATRIBUÍDA À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA. 01. Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, a configuração do excesso de prazo na formação da culpa deve ser aferida segundo as circunstâncias próprias de cada processo e critérios de razoabilidade, não decorrendo de simples soma aritmética de prazos processuais. 02 No caso dos autos, o Paciente foi preso em 21/05/2015, teve sua custódia em flagrante convertida em preventiva, que se prolonga até os dias atuais, e desde então o feito em quase nada evoluiu, isso considerando que passados aproximadamente 10 (dez) meses da prisão do Paciente o início da instrução sequer se avizinha, não podendo a delonga ser atribuída à Defesa, decorrendo o retardo unicamente da ineficiência do aparato estatal. 03 Ordem

concedida, sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, examine se é o caso de aplicar uma, ou mais, das medidas cautelares dispostas na Lei nº 12.403/11. (TJCE; HC 0621453-04.2016.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 13/04/2016; Pág. 85)

PENAL E PROCESSO PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Preenchidos os requisitos previstos nos [artigos 93 a artigo 95, do Código Penal](#) e [artigos 743 a art. 750, do Código de Processo Penal](#), somados ao parecer favorável do Ministério Público, impõe-se a manutenção da decisão singular que defere a reabilitação criminal ao condenado. (TJCE; RN 001385839.2013.8.06.0119; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 20/04/2016; Pág. 60)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DO MP. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CRIME DO ARTIGO 89 DA LEI Nº 8.666/93. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PLEITO PELA REFORMA DO DECISUM DE 1º GRAU E PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE EXIGE CONSEQUÊNCIA PATRIMONIAL DANOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO NA DENÚNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EVENTUAL PREJUÍZO. CRIME NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJCE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça consolidado por sua Corte Especial no julgamento da APN 480/MG, para que se configure o crime previsto no [artigo 89 da Lei nº 8.666/93](#), exigese a comprovação do dolo específico de causar dano à Administração Pública, bem como prejuízo ao Erário. 2. Sendo assim, não tendo, in casu, a denúncia descrito qualquer consequência patrimonial danosa para o erário público ou dolo específico do agente, não se pode considerar caracterizado o delito de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em Lei. Por conseguinte, tal situação faz com que a absolvição sumária do recorrido seja de rigor, uma vez que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do [artigo 397, III, do Código de Processo Penal](#). 3. Absolvição sumária confirmada. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE; APL 000035789.2007.8.06.0131; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Ligia Andrade de Alencar Magalhães; DJCE 20/04/2016; Pág. 58)

PENAL. APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59, DA LEI SUBSTANTIVA PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Embora a fixação da penabase seja vinculada às variantes mínima e máxima, a avaliação do quantum suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal está a cargo do Juiz dentro dos parâmetros abstratamente fixados pelo legislador para a pena. Desse modo, a majoração quantitativa acima do mínimo está dentro do poder discricionário do qual o juiz é detentor. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJCE; APL 001825222.2015.8.06.0151; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 15/04/2016; Pág. 69)



JULGADOS TEMÁTICOS: ART. 387, §2º, do CPP E A COMPETÊNCIA PARA DETRAÇÃO PENAL APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA

C

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS – PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06 NO SEU PATAMAR MÁXIMO – POSSIBILIDADE - DETRAÇÃO DA PENA PARA ABATIMENTO DO PERÍODO JÁ CUMPRIDO EM REGIME FECHADO - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não existindo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar os pressupostos autorizadores da incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (primariedade do agente, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas nem integração a organização criminosa), deve a mesma incidir em seu patamar máximo, que é de 2/3 (dois terços) **2. A norma do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, recém inserida pela Lei 12.736/12, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de que seja aplicada nos mesmos moldes da Súmula nº 716, do Supremo Tribunal Federal, de maneira que compete ao Juiz de conhecimento, ao proferir a sentença condenatória e entender por manter a prisão cautelar do acusado, examinar, como um novo capítulo, a possibilidade de ser conferida a progressão de regime prisional ao condenado, mesmo antes do trânsito em julgado, com base na detração da pena, sendo esta norma aplicável neste grau de jurisdição. No entanto, a progressão de regime prisional não é possível quando não houver nos autos o atestado de boa conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional em que o réu se encontra, já que aí seria impossível aferir ao requisito subjetivo necessário para tanto.** 3. Recurso parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 24120071451, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data da Publicação no Diário: 16/04/2014). Grifo nosso.

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DEFENSIVO QUE PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ALTERNATIVAMENTE, REQUER O RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. RECURSO MINISTERIAL QUE SE INSURGE EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO REGIME PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA NO DECISO. PRETENDE SEJA O FECHADO AO INVÉS DO SEMIABERTO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E PROVIDO O MINISTERIAL. 1 - A sentença condenatória deve ser mantida. O acusado praticou atos libidinosos com criança de apenas treze anos de idade. Impossível a absolvição, ante a robustez, coerência e harmonia do conjunto probatório, fulcrando-se não, apenas no depoimento da vítima, embora seja cediço e incontroverso que sua palavra se reveste de qualidade inestimável, vez que os crimes sexuais geralmente transcorrem às escondidas e de maneira polarizada entre o algoz e a pessoa submetida. 2 - Não cabe falar em crime não consumado, quando o tipo penal é claro ao descrever a conduta incriminante como sendo aquela que engloba a prática de qualquer ato libidinoso contra a vítima menor de 14 anos. 3 - Impossível a desclassificação, quando o tipo penal em comento corretamente acolhe a conduta praticada. 4 – **O estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deve observar os termos do § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal. O mencionado dispositivo, alterado em 2012, pela Lei 12.736, permitiu, salutarmente, que o magistrado sentenciante, depois de fixada a pena em definitivo, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, já considerasse o período cumprido em decorrência da prisão cautelar.** 5 - O crime de estupro de vulnerável é crime hediondo, de modo que se aplicam os regramentos da Lei 8.072/90, a qual disciplina acerca da progressão de regime em seu artigo 2º, § 2º, com alteração dada pela Lei 11.464/07. 6 – No caso em análise, o crime fora cometido no dia 19 de julho de 2011, consoante se verifica dos autos. Desse modo, sob a vigência da alteração trazida pela Lei 11.464 de 2007, razão por que a progressão de regime deve seguir o regramento do § 2º, do artigo 2º da Lei 8.072/90. 7 - Mesmo que o acusado tivesse cumprido o quantum legal exigido, para proceder a progressão de regime/detração nos termos do art. 387, § 2º do CPP, acrescentado pela Lei 12.736/2012, deve existir nos autos atestado de boa conduta carcerária para se analisar o requisito subjetivo, o que não se verifica. 8 – Determinado o regime fechado para o cumprimento inicial da pena. 9 - Recursos conhecidos. Negado provimento ao apelo defensivo e provido o ministerial. (TJES, Classe: Apelação, 10110008140, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2014, Data da Publicação no Diário: 16/04/2014). Grifo nosso.

No entanto, o Tribunal de Justiça do Paraná, por sua 5ª Câmara Criminal, entendeu simplesmente pela inaplicabilidade da inovação legislativa pelo juízo do conhecimento:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - CONDENAÇÃO. RECURSO DE BRUNO JEFF ARAÚJO E BRUNO RICARDO DA SILVA EUZÉBIO - NEGATIVA DE AUTORIA - ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DO DELITO E ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - ALEGADA INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DOS RÉUS FEITO PELAS VÍTIMAS COSOANTE DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 226 DO CPP - RECONHECIMENTO SEGURO E RATIFICADO EM JUÍZO, AFASTANDO A INVOCADA NULIDADE DO ATO - CONDENAÇÃO ACERTADA - DOSIMETRIA PENAL - FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME NEGATIVADA - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ATENUANTE DA MENORIDADE - NÃO CONHECIMENTO DESTA PARCELA - CIRCUNSTÂNCIA RECLAMADA JÁ APLICADA EM SENTENÇA - PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA - NÃO ACOLHIMENTO - CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS - HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS: VERBAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA - VALOR NA CONFORMIDADE DO ZELO E TRABALHO DESENVOLVIDO - PROVIMENTO - **DETRAÇÃO PENAL NOS TERMOS DO NOVEL § 2º, DO ARTIGO 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA, DA ESPECIALIDADE DA LEI E DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO** - RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NESTA PARTE PARCIALMENTE PROVIDOS, PARA ADEQUAR AS PENAS, COM EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÊU. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1008641-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - - J. 24.04.2014). Grifo nosso.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O ÉDITO CONDENATÓRIO - PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DA EXPIAÇÃO FACE AO QUANTUM DA PENA ALCANÇADO - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - **MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO POR OUTROS FUNDAMENTOS - DETRAÇÃO PENAL NOS TERMOS DO NOVEL § 2º, DO ARTIGO 387, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO - INAPLICABILIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, DA ISONOMIA, DA ESPECIALIDADE DA LEI E DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO** - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Criminal - AC - 1019708-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - - J. 24.04.2014). Grifo nosso.

Na mesma esteira, vem reiteradamente decidindo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) embora não se desconheça o teor da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao artigo 387, do Código de Processo Penal, estabelecendo que o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, infere-se inviável, de igual sorte, a alteração do regime prisional, na hipótese, com esteio no lapso que perdurou a prisão cautelar, porque não se tem notícia a respeito da real situação carcerária dos recorrentes, isto é, se não registram outras condenações ou prisões processuais nem quanto aos seus comportamentos e condutas no cárcere, a revelar não existirem elementos seguros para a correta análise, nesta seara e de pronto, quanto a eventual direito à detração penal, emergindo mais adequado que o juízo da execução se manifeste por primeiro, à mingua de informações concretas e, sobretudo, em estrita obediência ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição (...).” (Apelação nº 0009573-71.2012.8.26.0348, 5ª Câmara de Direito Criminal, rel. Juvenal Duarte, j. 13.02.2014). Grifo nosso.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. ARTIGO 387, PARÁGRAFO 2º DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente respondeu ao processo preso, tendo sido mantida a prisão quando da prolação da sentença, ao argumento de que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar. Manutenção justificada nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Ausente qualquer modificação dos fatos que pudesse justificar a revogação da prisão preventiva, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal. 3. Quanto ao artigo 387, parágrafo 2º, do CPP e a possibilidade de adequação do regime inicial de cumprimento de pena, registro que a fixação do regime inicial deve obedecer ao determinado nos artigos 33, § 3º e artigo 59, ambos do CP e não apenas à quantidade da pena aplicada. 4. O magistrado de primeiro grau reputou adequada a fixação do regime inicial de cumprimento de pena no fechado, tendo por fundamento o disposto nos artigos 59 e 33, § 3º, ambos do CP. 5. O delito pelo qual o paciente foi condenado é assemelhado a hediondo, o que possibilita a progressão de regime apenas após 2/5 (dois quintos) do cumprimento da pena, lapso temporal ainda não verificado na situação em apreço, o que impede a fixação de regime inicial menos gravoso. 6. **A detração para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do que determina o artigo 387, parágrafo 2º, do CPP deve ser interpretada em conjunto com o artigo 112 da Lei nº 7.210/84, de forma que não é possível analisar em sede de cognição sumária, os requisitos subjetivos para a concessão da progressão de regime de pena, o que fica a cargo do juízo da execução penal.** 7. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0023267-88.2014.4.03.0000; MS; Quinta Turma; Rel. Juiz Conv. Hélio Nogueira; Julg. 20/10/2014; DEJF 30/10/2014; Pág. 405). Grifo nosso.

Ademais da contribuição apresentada pelo colega Leonardo Santiago, localizamos os recentes julgados do STJ que dispõem pela competência do juiz sentenciante. Vejam:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO. 1. As instâncias de origem negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da reincidência do paciente, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". 2. **O § 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal diz respeito ao regime inicial de cumprimento de pena, razão pela qual, após a inclusão referido dispositivo legal pela Lei n.º 12.736/2012, a competência para examinar, num primeiro momento, a detração penal, passou a ser do Juízo sentenciante.** 3. Habeas corpus, não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar ao Tribunal a quo que reavalie o regime inicial de cumprimento de pena à luz do disposto no art. 387, § 2º, do Código Penal. (STJ, HC 346.903/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ART. 387, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Na linha de entendimento das Turmas que integram a Terceira Seção deste Sodalício, a detração de que trata o artigo 387, § 2.º, do CPP, incluído pela Lei n.º 12.736/2012, refere-se à fixação de regime inicial de cumprimento de pena, a ser imposto pelo Juízo da condenação por ocasião da sentença, oportunidade na qual se computará o período em que o condenado permaneceu preso provisoriamente para fins de escolha do modo inicial de execução da sanção privativa de liberdade, por intenção e determinação do legislador. 2. O conceito de regime inicial de cumprimento da pena é bastante distinto do conceito de progressão de regime, esta sim da competência do Juízo da execução, razão pela qual não há falar em análise dos requisitos objetivos e subjetivos elencados na LEP. 3. **Proferido o édito condenatório em data posterior à edição da Lei n.º 12.736/2012 e havendo tempo de prisão cautelar a ser computado na pena aplicada, cabe ao Juízo da condenação a análise da detração para fins de fixação do regime inicial, circunstância que revela a**

procedência dos argumentos lançados na insurgência especial e reclama a manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 652.915/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME FECHADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E RECIDIVA. DETRAÇÃO DE REGIME. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), montante expressivo, porquanto equivalente a cerca de 22% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitativa, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico. Precedentes. 4. Em que pese a Súmula/STJ n. 269 reconhecer a possibilidade de fixação do regime semiaberto para o desconto de penas impostas a réus reincidentes, se a pena-base foi estabelecida acima do piso legal, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, mostra-se cabível o cumprimento inicial da pena em regime fechado. **5. Com o advento da Lei n. 12.736/12, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. Forçoso reconhecer, ainda, que não restou afastada a competência concorrente do Juízo das Execuções para a detração, nos termos do art. 66 da Lei n. 7.210/1984, sempre que o Magistrado sentenciado não houver adotado tal providência.** 6. Tratando-se de decreto condenatório já transitado e considerando a existência de outras execuções em curso, deve o Juízo das Execuções verificar a possibilidade de fixação de regime de cumprimento da pena em regime mais brando. Precedente. 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções avalie a possibilidade de fixação de regime prisional menos severo, considerando o instituto da detração. (STJ, HC 339.285/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 15/04/2016)



ARTIGO

Técnicas de Argumentação para o Promotor do Júri
Dr. Ythalo Frota Loureiro

<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/03/T%C3%89CNICAS-DE-ARGUMENTA%C3%87%C3%83O-PARA-O-PROMOTOR-DO-J%C3%9ARI.pdf>